



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004137-52.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ADÃO LOPES DA SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE DRACENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1004137-52.2024.8.26.0168.

COMARCA: DRACENA.

APELANTE: ADÃO LOPES DA SILVA.

APELADO: MUNICÍPIO DE DRACENA.

VOTO 41.113.

***APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
INATIVO. REVISÃO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO.
POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

***Pretensão de servidor público municipal
inativo à revisão do benefício do
cartão alimentação.***

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

***A questão em discussão consiste em
verificar se o benefício do cartão
alimentação pode ser revisado para
servidores públicos municipais
inativos.***

III. RAZÕES DE DECIDIR

***Promovera o autor ação (processo
0010942-63.2009.8.26.0168) pela qual
julgado procedente o pedido de
concessão do cartão alimentação.
Decisão transitada em julgado em data
0036675-69.2017 pela Turma Especial
desta Seção de Direito Público.
Reconhecimento nos autos do processo
0010942-63.2009.8.26.0168 acerca da
"natureza retributiva do cartão
alimentação". Benefício que se
incorporou ao patrimônio jurídico do
requerente.***

***Portanto, inaplicabilidade ao caso sob
reexame do apontado Incidente de
Resolução de Demandas Repetitivas (tema***

16) .

IV. DISPOSITIVO
Recurso provido.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas:

Leis Municipais 3.649/2009 e 4.264/2014.

TJSP, IRDR 0036675-69.2017.8.26.0000, rel. Des. Torres de Carvalho, Turma Especial deste Tribunal, j. 19.10.2018; Apelação 1004138-37.2024.8.26.0168, Rel. Des. Ricardo Dip, 11ª Câm. de Direito Público, j. 1º.4.2025.

Trata-se de apelação (folhas 168/173) interposta por *Adão Lopes da Silva* à sentença (folhas 162/165) pela qual improcedente pedido relativo à ação com escopo de revisão do benefício referente ao cartão alimentação por ele promovida contra o *Município de Dracena*.

Sucumbente, fora esse autor condenado no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.

Esse apelante alegou, com efeito, em resumo, o seguinte: a) violação à coisa julgada e ao direito adquirido; b) em ação outra promovida, ter havido decisão judicial transitada em julgado em 24 de maio de 2013 pela qual condenada a municipalidade apelada a lhe pagar mensalmente o benefício do cartão alimentação previsto na Lei Municipal 3.649/2009, alterada pela Lei Municipal 4.264/2014, certo tratar-se de *benesse* de natureza remuneratória; c) não se aplicar ao caso ora sob reexame o julgamento do IRDR 0036675-69.2017.0000 pela Turma Especial deste Tribunal (TJSP); d) dever ser observada a paridade com os servidores da ativa, bem como a segurança jurídica; e) logo, requerer o provimento.

Houve resposta do apelado (folhas 192/195) sustentando, em resumo, não proceder o alegado por esse recorrente e, portanto, ser caso de manutenção da sentença.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão *a quo*.

Dá-se provimento à apelação.

A propósito, o ora recorrente,

servidor público municipal inativo, promovera ação contra o *Município de Dracena* a fim de que condenado o réu a revisar o benefício do cartão alimentação, considerado o pagamento do valor mensal dos servidores da ativa.

Ingressara esse autor no serviço público em 1º de setembro de 1997 e se aposentara em 29 de maio de 2009 junto ao INSS (folhas 24).

Com a edição da Lei 4.264/2014, novos critérios para aferição do cartão alimentação foram estabelecidos aos servidores ativos. Porém, não houve observância à paridade de remuneração entre eles (servidores ativos) e os inativos.

Esse requerente promovera ação em outubro de 2009 (folhas 11/21) pela qual julgado procedente o pedido de concessão do cartão alimentação previsto na Lei Municipal 3.649/2009 (folhas 26/38).

Por sinal, constou do acórdão proferido por essa Câmara, entre o mais, o seguinte (folhas 43/47):

"APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES

*PÚBLICOS MUNICIPAIS INATIVOS E PENSIONISTAS - DRACENA
PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE UMA CESTA BÁSICA MENSAL
INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.868/00 - LEI
MUNICIPAL QUE AUTORIZOU O EXECUTIVO A CONCEDER,
MENSALMENTE, CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES ATIVOS,
INATIVOS E PENSIONISTAS - LEI Nº 3.649/09 QUE
POSTERIORMENTE SUPRIMIU O BENEFÍCIO PARA OS INATIVOS E
PENSIONISTAS VINCULADOS AO INSS - **BENEFÍCIO INSTITUÍDO,
NÃO EM CARÁTER INDENIZATÓRIO, MAS REMUNERATÓRIO** -
SUPRESSÃO QUE OFENDE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO
DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS
- DEMANDA PROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS
DESPROVIDOS.”¹*

Transitou em julgado essa decisão em
24 de maio de 2013 (folhas 48).

Ademais, não se olvida o julgamento
da colenda Turma Especial da Seção de Direito
Público deste Tribunal (TJSP) no Incidente de
Resolução de Demandas Repetitivas
0036675-69.2017.8.26.0000 (tema 16). Aliás,
fixou-se a seguinte tese jurídica:

*“A LM nº 4.264/14 de Dracena, que deu
nova conformação ao cartão-alimentação, reafirma a
natureza indenizatória do benefício e não ofende
direito nem justifica a continuidade do pagamento*

¹ Apelação / Reexame Necessário 0010942-63.2009.8.26.0168, relator o desembargador Amorim Cantuária, julgamento em 16 de abril de 2013.

baseado na lei anterior, ou o seu reflexo em qualquer outra vantagem paga ao beneficiário.”²

Entretanto, não se aplica essa decisão (tema 16) ao caso sob reexame, pois, com o supracitado *decisum* proferido nos autos do processo 0010942-63.2009. 8.26.0168 em favor do autor, cujo trânsito em julgado se dera em momento anterior ao apontado IRDR, reconheceu-se a “*natureza retributiva do cartão alimentação*” (folhas 46). Assim, o benefício sob foco se incorporara ao patrimônio jurídico do requerente, ora apelante.

Dessa forma, em observância à paridade, impõe-se acolher o pedido do autor para reajustar o valor do cartão alimentação conforme as regras aplicadas aos servidores da ativa, considerado de todo modo a prescrição quinquenal.

Ainda é de destaque, pela semelhança das hipóteses, acórdão deste Tribunal de Justiça (TJSP) ementado na seguinte conformidade:

“MUNICÍPIO DE DRACENA. EMPREGADO PÚBLICO APOSENTADO. CARTÃO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

² Relator o desembargador Torres de Carvalho, Turma Especial deste Tribunal, julgamento em 19 de outubro de 2018.

REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES ATIVOS.
POSSIBILIDADE.

-Não se aplica, na espécie, o Irdr 0036675-69.2017 da col. Turma Especial desta Seção de Direito Público, uma vez que a decisão proferida nos autos 0002663-20.2011, em favor do autor, com trânsito em julgado anterior ao mencionado Irdr, reconheceu a «natureza retributiva do versado cartão alimentação», e o benefício incorporou-se ao patrimônio jurídico do requerente.

-Nesse sentido, precedente deste Tribunal de Justiça: «Apelação. Servidor municipal inativo. Cartão alimentação. Título transitado em julgado que assegurou a percepção da verba, afirmando sua natureza remuneratória. Autor que faz jus ao recebimento dos valores equiparados aos servidores da ativa. Sentença reformada. Recurso provido» (AC 1002190-36.2019 -Rel. Des. FERNÃO BORBA FRANCO, j. 14-1-2020).

Provimento da apelação.”³

Sobre os valores devidos a esse recorrente incidirá correção monetária desde quando os pagamentos deveriam ter sido efetuados, bem como juros moratórios a partir da citação, em conformidade ao julgamento, em âmbito de repercussão geral, do recurso extraordinário 870.947/SE pelo Supremo Tribunal

³ Apelação 1004138-37.2024.8.26.0168, relator o desembargador Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, julgamento em 1º de abril de 2025.

Federal (tema 810). E, a partir da vigência da Emenda Constitucional 113/2021, de rigor a aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 3º desse diploma, conforme, aliás, reconhecido mediante a respeitável sentença.

Portanto, acolhe-se o sustentado por esse apelante (motivo de descrição resumida no supracitado relatório) a fim de que condenado o *Município de Dracena* no pagamento do cartão alimentação em conformidade ao realizado aos servidores da ativa, observada a prescrição quinquenal.

Consequentemente, desacolhe-se o alegado por esse recorrido ao responder ao recurso (folhas 192/195).

Dado esse provimento, condena-se a municipalidade requerida ao reembolso de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte contrária ao correspondente a dez por cento (10%) do valor da condenação.

São ora consideradas prequestionadas as matérias constitucional e infraconstitucional examinadas mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, dá-se provimento
ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.